



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 7490/2022**

**Pregão Eletrônico nº 059/2023 – Aquisição Caminhões à Diesel com Cabine Suplementar**

RECORRENTE: TRANSFUTURO COMÉRCIO DE VEÍCULOS

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 059/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

## II –DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente alega que a empresa vencedora não é distribuidor autorizado da marca Iveco, que a garantia ofertada pela montadora é de 01 ano e que esta seria a garantia que a vencedora poderia ofertar, e não garantia de 03 anos como está na proposta.

Alega ainda que a empresa vencedora informou como local de assistência técnica uma concessionária da marca Mercedes Benz, sendo que o produto é da marca Iveco. E que a Recorrente é distribuidor autorizado da marca Iveco no Rio de Janeiro e na Região Sul Fluminense

## III–DO MÉRITO

Passo a analisar o recurso apresentado tempestivamente pela empresa Recorrente quanto a garantia do produto e também com relação ao local destinado à Assistência Técnica.

Antes de adentrar nos quesitos apresentados pela empresa Recorrente, é fundamental tecer a diferenciação entre as modalidades de garantia: a legal, a contratual e a estendida. Para tanto, tomam-se os conceitos explanados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que bem delimitou a distinção de cada uma delas no Acórdão nº 2.406/2015 - Segunda Câmara:

*“Em regra existem três tipos de garantia, a legal, a contratual e a estendida. Nesse sentido tem-se que a garantia legal não pode ser modificada nem restringida, é de 90 dias para bens duráveis, e abrange todos os componentes do bem adquirido. Quanto à garantia contratual, entende-se que é ofertada pelo fabricante após o decurso do prazo da garantia legal, é, portanto, um benefício inerente a cada fabricante e pode ser modificado.”*

Em suma: a garantia legal está expressa no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 26; a garantia contratual é complementar à legal, facultativa, e será conferida mediante termo escrito (art. 50 do CDC); e por fim, a garantia estendida é aquela que prolonga a garantia contratual (também chamada de fábrica ou do fabricante, normalmente concedida de um ano).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Tem sido cada vez mais comum, no momento de aquisição de bens duráveis como automóveis, eletrodomésticos, e eletroeletrônicos, o oferecimento do que se tem denominado garantia estendida. Pagando-se determinado valor, o estabelecimento comercial estende a garantia de fábrica, normalmente de um ano, para dois ou três anos. O Código de Defesa do Consumidor, independentemente da concessão de garantia contratual, obriga os fornecedores (tanto o fabricante como o comerciante) a, em caso de vício aparente ou oculto, realizarem o reparo do bem, promoverem a substituição do produto por outro (em perfeitas condições de uso) ou o abatimento proporcional do preço, em razão de eventual diminuição do valor da coisa decorrente do defeito, além de indenização por perdas e danos. A maioria das reclamações dos consumidores refere-se a vício oculto, ou seja, aquele que se manifesta apenas após determinado tempo de utilização do bem.

Ou seja, o edital é bastante claro no item 13.3 quando solicita: "Cabine Suplementar. **Garantia mínima de 03 anos**, conforme item 1.2 do Anexo I deste Edital." (grifo nosso). Em momento algum, o edital diz que deve ser garantia de 03 anos do fabricante, e deve esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório o qual diz que é por meio dele que nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato, que então esta Pregoeira tem o dever de aceitar a Proposta da empresa ECS COMERCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, pois a mesma pode modificar a garantia contratual conforme exemplificado acima, e ao apresentar a Proposta, ela claramente cumpre o exigido em edital.

Ora, se a Recorrente discorda da garantia, este não é o momento oportuno para contestar sobre a matéria, deveria a empresa ter solicitado esclarecimentos no momento da publicação do edital e não prolongar e atrasar o certame licitatório após declarado vencedor cumprido toda documentação de habilitação, tal comportamento postergar a licitação.

Com relação ao local da Assistência Técnica, não foi solicitado no edital que fosse exclusivo ou unicamente concessionária da marca do produto ofertado, se outra concessionária oferece o serviço, durante o contrato o fiscal deverá analisar tal situação, não cabendo a este momento e muito menos a esta Pregoeira recusar proposta por esse motivo.

Por fim, a empresa Recorrente não deve ser única distribuidora autorizada, pois o Pregão Eletrônico busca justamente ampliar o número de empresas e licitantes interessados, garantir a isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade entre as empresas participantes.

A empresa vencedora atende às cláusulas editalícias, portanto não há o que se falar em sua inabilitação.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

**IV – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa TRANSFUTURO COMÉRCIO DE VEÍCULOS, quanto as alegações argüidas.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 15 de junho de 2023.

ELIANE DA COSTA ALEXANDRE  
Pregoeira





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA parcial do RECURSO impetrado pela empresa TRANSFUTURO COMÉRCIO DE VEÍCULOS, quanto as alegações argüidas.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 15 de junho de 2023.

POLIANA APARECIDA MOREIRA  
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por  
POLIANA APARECIDA MOREIRA  
GAMA:16114076729  
Dados: 2023.06.15 14:34:49  
-03'00'

*Poliana Aparecida M. Gama*  
*Ordenadora de Despesas*  
*Secretária Municipal de Infraestrutura*

